

ANTEPROPOSTA DE LEI DE BASES DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I Finalidade e âmbito

Artigo 1

Conteúdo da lei de bases

1. A presente lei estabelece as bases gerais da organização de um sistema integrado de justiça e de acesso à justiça e ao direito e define:

- a) os objectivos e os princípios gerais da reforma do sistema de administração da justiça;
- b) o reconhecimento da pluralidade de sistemas normativos e de instâncias de resolução de conflitos;
- c) o reforço da capacidade de administração e gestão dos tribunais judiciais, designadamente dos tribunais judiciais de província;
- d) os princípios gerais que devem presidir ao controlo do funcionamento e da qualidade do sistema de administração da justiça;
- e) um novo modelo de institucionalização e dinamização dos tribunais comunitários;
- f) o acompanhamento e a avaliação da reforma e a criação de um sistema de avaliação do desempenho dos tribunais comunitários e dos tribunais judiciais;
- g) os termos da execução faseada da reforma.

2. O sistema de administração da justiça, para efeitos da presente Lei de Bases, compreende o Tribunal Supremo e demais tribunais judiciais, os tribunais comunitários, o Ministério Público e o Instituto Público de Acesso à Justiça e ao Direito (IPAJUD).

Artigo 2

Objectivos da reforma

A reforma do sistema de administração da justiça e de acesso à justiça e ao direito prossegue os seguintes objectivos principais:

- a) assegurar o funcionamento efectivo de um sistema de justiça legitimado, democrático, ao serviço da cidadania e que reflecta a diversidade cultural moçambicana, nos termos da Constituição;
- b) ampliar e consolidar, de forma integrada, as redes institucionais de acesso à justiça e ao direito e de resolução de conflitos;
- c) desenvolver um sistema de justiça que, através dos tribunais comunitários e dos tribunais judiciais, seja mais próximo e mais acessível aos cidadãos;

- d) consagrar o princípio da especialização na organização dos tribunais judiciais de província;
- e) assegurar o exercício efectivo do direito a uma segunda instância de recurso;
- f) limitar, de forma progressiva, à matéria de direito os recursos para o Tribunal Supremo;
- g) assegurar um efectivo acesso à justiça e ao direito a todos os cidadãos através da criação de um sistema coordenado pelo Instituto Público de Acesso à Justiça e ao Direito (IPAJUD) em cooperação com entidades associativas e organizações não governamentais de promoção e defesa dos direitos e de profissionais do direito;
- h) desenvolver medidas que promovam o aprofundamento da cidadania e o conhecimento e o respeito pelos direitos fundamentais;
- i) desenvolver a capacidade de direcção e gestão do sistema através da criação dos administradores dos tribunais judiciais;
- j) garantir a qualidade do sistema de administração da justiça e a avaliação do seu desempenho.

CAPÍTULO II

Princípios e disposições gerais

Artigo 3

Função jurisdicional

1. Na República de Moçambique, a função jurisdicional é exercida através do Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei.
2. Os tribunais judiciais são órgãos de soberania que administram a justiça em nome e para o bem do povo, em conformidade com a Constituição, a lei e os valores culturais que não a contrariem.
3. Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição.

Artigo 4

Pluralismo jurídico

1. O sistema de justiça é integrado pelo Conselho Constitucional, pelos tribunais judiciais, pelos tribunais comunitários e demais tribunais previstos na Constituição e por uma pluralidade de instâncias comunitárias de resolução de conflitos.

2.O Estado reconhece os vários sistemas normativos e instâncias de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem o disposto na Constituição.

Artigo 5

Outras instâncias comunitárias

As instâncias comunitárias de resolução de conflitos não reguladas pela presente lei são permitidas se aceites pelas partes, salvo se violarem a Constituição.

Artigo 6

Proximidade e acessibilidade da justiça

1. O sistema de justiça deve ser organizado de modo a que territorial, social e culturalmente se encontre próximo dos cidadãos.
2. Para a prossecução daquele objectivo, o país deve ter uma cobertura adequada de instituições do sistema de justiça, designadamente de tribunais comunitários, tribunais judiciais, órgãos do Ministério Público e do Instituto Público de Acesso à Justiça e ao Direito e das entidades que venham a ser associadas ao cumprimento das suas funções.

Artigo 7

Objectivo dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais têm como objectivo garantir o reforço do Estado de direito e do princípio da legalidade, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses, individuais ou colectivos, públicos ou privados, reconhecidos pela Constituição ou pela lei.
2. Os tribunais judiciais dirimem conflitos, asseguram o respeito pelas leis e reprimem as violações da legalidade democrática, nos termos legais.

Artigo 8

Objectivo dos tribunais comunitários

1. Os tribunais comunitários julgam pequenas causas e delitos de pequena gravidade procurando promover a justa composição dos conflitos e a conciliação das partes.
2. Constituem, ainda, objectivos dos tribunais comunitários a promoção do acesso à justiça e ao direito, a dinamização e consolidação de uma justiça de proximidade, a prevenção dos conflitos, o reforço da estabilidade social e a valorização, na medida em que a Constituição o permita, das normas, regras, usos, costumes e demais valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana.

Artigo 9

Independência

1. No exercício das suas funções, os juizes dos tribunais judiciais e dos tribunais comunitários são independentes e imparciais e apenas devem obediência à Constituição e à lei, sempre que lhes seja aplicável.
2. A independência dos juizes dos tribunais judiciais é assegurada pela sua inamovibilidade e irresponsabilidade e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.
3. Os juizes não podem ser afastados, suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos do exercício das suas funções, senão nos casos previstos na lei;
4. Os juizes não podem ser responsabilizados, civil ou criminalmente, salvo as exceções consignadas na lei.
5. No exercício das suas funções, os juizes dos tribunais comunitários e os juizes eleitos gozam de garantias de independência, imparcialidade e irresponsabilidade que devem ser asseguradas pelo seu estatuto.

Artigo 10

Garantia de acesso à justiça e ao direito

1. É assegurado a todos os cidadãos o acesso à justiça e ao direito para defesa dos seus direitos e interesses legítimos.
2. Todos têm o direito, nos termos da Constituição e da lei, à informação e consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar, perante as entidades públicas, por advogado, por pessoa devidamente credenciada ou por qualquer outra pessoa em quem confiem para a promoção e defesa dos seus direitos.

Artigo 11

Presunção de inocência

1. Ninguém pode ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

Artigo 12

Publicidade e imparcialidade do julgamento

1. Todos têm direito a um julgamento público, independente e imparcial.
2. As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando a lei ou o tribunal determine que se façam sem publicidade.

Artigo 13

Dever de fundamentação

1. Todas as decisões dos tribunais devem ser fundamentadas em termos de facto e de direito.
2. Exceptua-se do número anterior, as decisões dos tribunais comunitários, cuja fundamentação é feita nos termos do disposto na respectiva lei de organização e funcionamento.

Artigo 14

Prevalência das decisões dos tribunais

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

Artigo 15

Dever de cooperação e apoio

1. Os órgãos do Estado apoiam os tribunais, de modo a assegurar a sua independência, imparcialidade, dignidade, acessibilidade e eficiência.
2. Todas as entidades públicas e privadas e os cidadãos em geral têm o dever de cooperar e de apoiar os tribunais na realização da justiça e na descoberta da verdade.

Artigo 16

Participação dos juízes eleitos

1. Os juízes eleitos participam nos julgamentos, em primeira instância, dos tribunais judiciais e tomam parte na discussão e decisão sobre a matéria de facto.
2. Na discussão e decisão de matéria de direito intervêm exclusivamente os juízes profissionais.
3. Os juízes eleitos são, ainda, obrigatoriamente ouvidos sempre que os tribunais judiciais de distrito julgam, em recurso, as decisões dos tribunais comunitários.

Artigo 17

Recurso sobre matéria de facto

Das decisões proferidas pelos tribunais, em primeira instância, sobre matéria de facto, haverá apenas um grau de recurso, sem prejuízo dos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 18

Auditoria e inspecção

1. O desempenho e a qualidade do sistema de administração da justiça serão avaliados de acordo com o disposto nesta lei de bases e através de um sistema de auditoria a desenvolver no âmbito da regulamentação da presente lei.
2. A actividade judicial dos magistrados e dos funcionários judiciais está sujeita a inspecção a efectuar por inspectores judiciais designados nos termos da lei.
3. A actividade dos juizes dos tribunais comunitários é avaliada e inspeccionada pelos Conselhos Provinciais Coordenadores das Justiças Comunitárias.

Artigo 19

Gestão dos tribunais judiciais

Em matérias de gestão de instalações e equipamentos e de recursos humanos e financeiros, os tribunais judiciais poderão ser geridos, nos termos a definir por lei, por um administrador do tribunal.

Artigo 20

Conciliação, mediação e arbitragem

Podem ser criados, nos termos da lei, tribunais arbitrais e serviços de conciliação e mediação.

CAPÍTULO III

Organização do sistema de administração da justiça

Artigo 21

Estrutura do sistema de administração da justiça

1. A administração da justiça é assegurada pelo Conselho Constitucional, pelo Tribunal Supremo e demais tribunais judiciais, pelo Tribunal Administrativo, pelos tribunais comunitários e pelos restantes órgãos judiciários previstos na Constituição.
2. Poderão, também, administrar a justiça outras instâncias comunitárias não reguladas pela presente lei, se aceites pelas partes, na medida em que não contrariem a Constituição.

Artigo 22

Categorias de tribunais judiciais

Existem as seguintes categorias de tribunais judiciais:

- a) O Tribunal Supremo;
- b) Os Tribunais Judiciais de Província;
- c) Os Tribunais Judiciais de Distrito.

Artigo 23

(Divisão judicial e circunscrição territorial)

A divisão judicial do país e a circunscrição territorial dos tribunais comunitários serão determinadas por critérios que atendam à procura de tutela judicial e às necessidades do sistema de administração da justiça, podendo ou não coincidir com a divisão administrativa do país.

CAPÍTULO IV Tribunais Judiciais

Secção I Tribunal Supremo

Artigo 24 Definição

1. O Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais e dos tribunais comunitários, sem prejuízo da competência própria do Conselho Constitucional.
2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição e ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

Artigo 25 Poderes de cognição

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Tribunal Supremo apenas conhece de matéria de direito.
2. O Tribunal Supremo conhece também de matéria de facto sempre que julgue em via de recurso das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província, nos termos da lei.
3. O Tribunal Supremo funcionará como tribunal de primeira instância, nos termos e nos casos que a lei determinar.

Artigo 26 Composição

A composição do Tribunal Supremo, recrutamento e designação dos juizes deste tribunal é definida por lei em harmonia com o disposto na Constituição.

Artigo 27 Organização

1. O Tribunal Supremo organiza-se em secções especializadas em matéria cível e criminal.
2. Podem ser criadas por lei outras secções especializadas.

Artigo 28 Funcionamento

1. O Tribunal Supremo funciona:

a) em secções, como tribunal de primeira e segunda instância;

b) em pleno das secções segundo a sua especialização, como tribunal de primeira e segunda instância;

c) em plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei.

2. A lei fixa a composição, o modo de funcionamento e de julgamento do plenário e das secções.

Artigo 29

Competência do plenário

Compete ao Tribunal Supremo, funcionando em plenário, exercer as competências conferidas por lei, designadamente as seguintes:

a) uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei;

b) conhecer dos conflitos de competência entre secções;

c) conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais judiciais de província e entre estes e os tribunais judiciais de distrito, se a matéria de conflito respeitar à especialização de mais de uma secção;

d) conhecer dos conflitos de jurisdição entre tribunais e outras autoridades;

e) julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância pelas secções;

f) julgar, em última instância, em matéria de direito, os recursos interpostos das decisões proferidas, em segunda instância, pelas secções.

Artigo 30

Competência do pleno das secções especializadas

Compete ao Tribunal Supremo, funcionando em pleno das secções, segundo a sua especialização, exercer as competências conferidas por lei, designadamente as seguintes:

a) julgar os processos em que sejam arguidos o Presidente da República, o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia da República, o Primeiro Ministro, e o Provedor de Justiça;

b) julgar os processos em que sejam arguidos os juizes do Conselho Constitucional, do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo, e os Magistrados do Ministério Público junto destes;

c) julgar as acções propostas contra os juizes e magistrados mencionados na alínea anterior.

Artigo 31

Competência das secções

Compete ao Tribunal Supremo, funcionando em secções, segundo a sua especialização, exercer as competências conferidas por lei, designadamente as seguintes:

a) julgar os processos em que sejam arguidos os deputados da Assembleia da República, membros do Conselho de Ministros e os membros dos Conselhos

- Superiores da Magistratura Judicial, da Magistratura Judicial Administrativa e do Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores;
- b) julgar os processos em que sejam arguidos os juízes dos tribunais judiciais de província e os magistrados do Ministério Público junto destes;
 - c) julgar as acções propostas contra os juizes e magistrados mencionados na alínea anterior;
 - d) julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância pelos tribunais judiciais de província, sem prejuízo do disposto no artigo 37º;
 - e) julgar, em última instância, em matéria de direito, os recursos das decisões proferidas, em segunda instância, pelos tribunais judiciais de província, nos termos da lei de processo;
 - f) conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais judiciais de província, e entre estes e os tribunais judiciais de distrito, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 29º;
 - g) conhecer dos pedidos de revisão de sentenças cíveis e penais;
 - h) ordenar a suspensão, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo, da execução de sentenças proferidas pelos tribunais de escalão inferior, quando se mostrem manifestamente injustas e ilegais;
- i) anular as sentenças a que se refere a alínea anterior;
 - j) conhecer dos pedidos de *habeas corpus*;
 - k) exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei.

Secção II

Tribunais Judiciais de Província

Artigo 32

Definição

1. Os tribunais judiciais de província são tribunais de primeira e segunda instância.
2. As áreas de jurisdição dos tribunais judiciais de província são determinadas por lei.

Artigo 33

Composição

A composição dos tribunais judiciais de província e o recrutamento dos juizes destes tribunais é definida por lei.

Artigo 34

Organização

Cada tribunal judicial de província organiza-se em secções especializadas, a definir, por lei, de acordo com o movimento processual e a natureza da litigação, e em uma secção de recurso.

Artigo 35

Formação de julgamento

1. O julgamento em cada secção quando o tribunal funciona em primeira instância, compete, em regra, a um juiz de direito.
2. Nos casos previstos na lei, o julgamento da matéria de facto é da competência de um colectivo de juizes, constituído por um juiz de direito e por dois juizes eleitos.

3. O julgamento na secção de recurso compete a um colectivo constituído por três juizes de direito, sendo um o relator.

Artigo 36

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização, exercer as competências conferidas por lei, designadamente as seguintes:

- a) julgar em primeira instância os processos que por lei sejam submetidos ao seu julgamento;
- b) conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais judiciais de distrito, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, e entre estes e os tribunais comunitários;
- c) julgar os processos em que sejam arguidos os juizes dos tribunais judiciais de distrito e os magistrados do Ministério Público junto destes;
- d) julgar as acções propostas contra os juizes e magistrados mencionados na alínea anterior.

Artigo 37

Competência da secção de recurso

1. Compete à secção de recurso:

- a) julgar, em matéria de facto e de direito, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de distrito, nos termos da lei do processo;
- b) conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais judiciais de distrito se a matéria do conflito respeitar à especialização de mais de uma secção;
- c) julgar os recursos das decisões em primeira instância dos tribunais judiciais de província, quando o valor da **acção for ???** e, no caso dos processos crime, quando a pena aplicada, em concreto, seja uma pena não privativa da liberdade ou não seja superior 8 anos de prisão.
- d) julgar, nos termos da lei, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais arbitrais.

2. A secção de recursos funciona com três juizes de direito efectivos dessa secção e, quando não existirem em número suficiente, com outros juizes de direito do tribunal judicial de província que não tenham participado na decisão recorrida ou, ainda, com recurso a juizes de direito do tribunal judicial de província mais próximo.

Secção III

Tribunais Judiciais de Distrito

Artigo 38

Definição

1. Os tribunais judiciais de distrito são tribunais de primeira e segunda instância.
2. As áreas de jurisdição dos tribunais judiciais de distrito são determinadas por lei.

Artigo 39

Composição

A composição dos tribunais judiciais de distrito e o recrutamento dos juizes destes tribunais são definidos por lei.

Artigo 40
Organização

Quando o volume dos processos ou a natureza dos litígios o justificarem, os tribunais judiciais de distrito podem desdobrar-se em secções de competência genérica ou especializada, criadas por lei.

Artigo 41
Funcionamento

1. Os tribunais judiciais de distrito funcionam, em regra, com juiz singular, competindo-lhe o julgamento, de facto e de direito, dos processos que lhe sejam distribuídos.
2. Nos casos previstos na lei, o julgamento da matéria de facto é feito em tribunal colectivo, constituído por um juiz de direito e por dois juízes eleitos.
3. Os juizes eleitos serão obrigatoriamente ouvidos sempre que os tribunais judiciais de distrito julguem em recurso as decisões dos tribunais comunitários.

Artigo 42
Competência

1. Compete aos tribunais judiciais de distrito exercer as competências conferidas por lei, designadamente as seguintes:
 - a) conhecer, em primeira instância, de todos os processos que não sejam da competência de outros tribunais;
 - b) julgar, nos termos da lei, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais comunitários;
 - c) conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais comunitários;
 - d) julgar os processos crime em que sejam arguidos os juizes dos tribunais comunitários, bem como as acções contra si propostas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do art. 36º.
2. Sempre que a especial complexidade do caso ou a complexidade dos exames periciais o exigirem, o juiz da causa, em despacho devidamente fundamentado, pode decidir pela remessa do processo para o tribunal judicial de província respectivo.
3. O julgamento em recurso das decisões dos tribunais comunitários está sujeito aos mesmos critérios de equidade, bom senso e justa composição dos conflitos, sendo vedado ao juiz decidir de acordo com critérios de estrita legalidade.

CAPÍTULO V
Tribunais comunitários

Secção I
Princípios e disposições gerais

Artigo 43
Base do sistema de administração da justiça

Os tribunais comunitários constituem a base do sistema de administração da justiça e articulam-se com os tribunais judiciais, nos termos da lei.

Artigo 44

Princípio da gratuidade tendencial

1. A justiça dos tribunais comunitários será tendencialmente gratuita, competindo ao Estado assegurar, através dos tribunais judiciais de província e dos governos provinciais, o seu financiamento.
2. O sistema de apoio no acesso aos tribunais comunitários será regulado por lei.

Artigo 45

Criação, jurisdição e instalação

1. A lei de organização e funcionamento dos tribunais comunitários definirá aqueles que deverão ser criados com a sua entrada em vigor, especificando a respectiva circunscrição territorial.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os tribunais comunitários são criados por Despacho do Ministro da Justiça, por indicação do juiz presidente do respectivo tribunal judicial de província, sob proposta do Conselho Provincial Coordenador das Justiças Comunitárias.
3. A instalação dos tribunais comunitários constitui responsabilidade directa dos tribunais judiciais de província.

Artigo 46

Composição

1. A composição, a eleição e designação dos juízes dos tribunais comunitários são definidos por lei, sem prejuízo do disposto nesta Lei de Bases.
2. O tribunal comunitário é composto por sete juízes, sendo três efectivos e quatro suplentes.
3. O juiz presidente, ouvidos os restantes juízes efectivos, pode, em função da natureza ou da complexidade do caso, designar um ou mais conselheiros do tribunal.
4. Por proposta do juiz presidente do tribunal comunitário, o Conselho Provincial Coordenador das Justiças Comunitárias nomeia para o tribunal um secretário.

Artigo 47

Designação, requisitos e eleição dos juizes

1. Os juízes dos tribunais comunitários são eleitos e designados nos termos definidos na presente lei e demais legislação aplicável.

2. Podem ser eleitos juizes dos tribunais comunitarios os cidadaos moçambicanos com idade superior a trinta e cinco anos, que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos, desde que não exerçam qualquer das seguintes funções ou actividades:

- a) representante ou funcionario de qualquer partido politico;
- b) representante das autarquias ou dos orgaos centrais e locais do Estado;
- c) advogado;
- d) tecnico juridico ou profissional integrado no sistema de acesso à justiça e ao direito;
- e) juiz de direito de qualquer tribunal ou magistrado do Ministério Público.

3. O processo de eleição dos juizes dos tribunais comunitarios é organizado pelo tribunal judicial de provincia, sob responsabilidade directa do seu presidente e em colaboração com o Conselho Provincial Coordenador das Justiças Comunitarias, nos termos a estabelecer por lei.

4. Os candidatos a juizes podem ser propostos pelos partidos ou movimentos politicos, pelas associações cívicas, organizações comunitarias ou grupos de cidadaos, devendo assegurar-se que, pelo menos, um terço dos juizes eleitos sejam mulheres.

Artigo 48

Duração do mandato

Os juizes dos tribunais comunitarios são eleitos por um período de cinco anos e apenas podem cumprir um segundo mandato consecutivo.

Artigo 49

Direitos laborais e compensação salarial

1. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego por virtude do exercício das funções de juiz dos tribunais comunitarios.

2. Aos juizes dos tribunais comunitarios no exercício de funções será devida uma compensação salarial, nos termos a definir por lei.

Artigo 50

Formação dos juizes e avaliação do desempenho dos tribunais comunitarios

1. O Centro de Formação Jurídica e Judiciária, ouvindo, quando tal se mostre necessário, os Conselhos Provinciais Coordenadores das Justiças Comunitarias, elabora e executa um programa anual de formação dos juizes dos tribunais comunitarios.

2. O Centro de Formação Jurídica e Judiciária, através do seu Observatório Permanente da Justiça, deve, ainda, em colaboração com os Conselhos Provinciais Coordenadores das Justiças Comunitarias, definir e executar um programa destinado à avaliação do desempenho e melhoria das práticas dos tribunais comunitarios.

Artigo 51

Princípio geral sobre indemnizações e sanções aplicáveis

Os tribunais comunitários não podem condenar em indemnização superior a dois salários mínimos nacionais, em multa superior a um salário mínimo nacional, nem em sanções privativas da liberdade.

Artigo 52

Valor dos despachos e das sentenças e sua execução

1. Os despachos e as sentenças dos tribunais comunitários têm o mesmo valor dos despachos e das sentenças proferidas pelos tribunais judiciais.
2. A execução das sentenças pode ser, nos termos a definir por lei, da competência do tribunal comunitário que a proferiu ou do respectivo tribunal judicial de distrito.

Artigo 53

Recurso para os tribunais judiciais

As sentenças proferidas pelos tribunais comunitários podem ser sempre impugnadas por meio de recurso a interpor para o tribunal judicial de distrito em cuja jurisdição esteja sediado o tribunal comunitário.

Secção II

Competência e Funcionamento

Artigo 54

Princípio Geral

A competência dos tribunais comunitários em razão do território, da matéria e do valor e os procedimentos relativos às causas de que deve conhecer são regulados pela lei de organização e funcionamento destes tribunais e demais legislação aplicável, atendendo aos princípios orientadores previstos na presente lei.

Artigo 55

Competência

1. Os tribunais comunitários julgam, em primeira instância, todo o tipo de conflitos, independentemente da sua natureza, cujo valor da causa ou dos danos não exceda duas vezes o salário mínimo nacional ou, no caso de crimes de ofensas corporais, o período de doença não seja superior a sete dias.
2. Independentemente do valor da causa, é vedado ao tribunal comunitário conhecer sobre questões expressamente atribuídas por lei a outros tribunais, designadamente de natureza constitucional e relativas ao contencioso administrativo e sobre causas que digam respeito à capacidade das pessoas, à validade ou interpretação de testamento, à dissolução dos casamentos civis e à adopção.

3. Qualquer juiz do tribunal comunitário em exercício de funções tem legitimidade para participar ou dirigir petições ao Ministério Público quando esteja em causa a tutela de direitos e interesses de menores, direitos e interesses colectivos ou difusos.

Artigo 56

Funcionamento

1. Os tribunais comunitários, no respeito pela Constituição e pelo disposto na presente lei, julgam, de acordo com a equidade, o bom senso, os usos e costumes e a justa composição dos litígios, as questões que lhe sejam submetidas, devendo sempre, previamente, proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências ou conflitos de forma concertada e procurar a sua conciliação.
2. O julgamento nos tribunais comunitários compete a um colectivo de três juizes e os seus procedimentos são orientados pelos princípios da informalidade e desprofissionalização, privilegiando a oralidade.
3. Os actos e procedimentos são sujeitos a formalidades mínimas, e a lei de organização e funcionamento destes tribunais determinará expressamente os que devam ser reduzidos a escrito em língua portuguesa.
4. Os tribunais comunitários poderão funcionar em língua portuguesa ou em quaisquer outras línguas nacionais.

Secção III

As partes nos tribunais comunitários

Artigo 57

Definição

1. Podem ser partes nos tribunais comunitários as pessoas singulares, com capacidade judiciária, ou colectivas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. É expressamente vedado aos tribunais comunitários conhecer das causas em que o autor seja uma sociedade ou entidade pública.

Artigo 58

Representação e acompanhamento das partes

1. As partes têm que comparecer pessoalmente na audiência de julgamento.
2. No caso de manifesto impedimento, as partes podem fazer-se representar nos termos a definir por lei.

Secção IV

Financiamento, Gestão e Divulgação

Artigo 59

Financiamento

O orçamento dos tribunais judiciais de província deve incluir uma verba, a decidir anualmente, afecta aos tribunais comunitários situados na área da sua jurisdição para financiamento dos recursos humanos e despesas materiais correntes, com exclusão das previstas no artigo seguinte.

Artigo 60

Gestão dos edifícios e dos equipamentos

A afectação e gestão dos edifícios, equipamentos e demais recursos materiais é assegurada pelos governos provinciais.

Artigo 61

Informação e divulgação dos tribunais comunitários

Os tribunais judiciais de província, em colaboração com os respectivos conselhos provinciais coordenadores das justiças comunitárias, com os órgãos de poder local e

em parceria com o Centro de Formação Jurídica e Judiciária devem promover programas adequados à divulgação dos tribunais comunitários.

CAPÍTULO VI

Ministério Público

Artigo 62

Definição

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República, e goza, nos termos da Constituição e da lei, de estatuto próprio e de autonomia.
2. O Ministério Público está representado junto de cada tribunal judicial.

Artigo 63

Competências

Ao Ministério Público compete, no respeito pelo determinado na Constituição e na lei, representar o Estado junto dos tribunais, defender os interesses que a lei determinar, exercer a acção penal, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes e, pelos meios legais adequados, assegurar a protecção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, bem como aos demais direitos e interesses difusos e colectivos.

Artigo 64

Procuradoria-Geral da República

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e tem a orgânica, composição e competências que forem definidas por lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

CAPÍTULO VII

Órgãos de Gestão e Disciplina dos magistrados e dos juizes comunitários

Secção I

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Artigo 65

Definição e composição

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos juizes dos tribunais judiciais.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e tem a seguinte composição:
 - a) o Vice-presidente do Tribunal Supremo;
 - b) dois membros designados pelo Presidente da República;
 - c) cinco membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o princípio de representação proporcional;
 - d) sete magistrados judiciais das diversas categorias, eleitos pelos seus pares, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.
3. Em termos a definir por lei farão ainda parte do Conselho Superior da Magistratura Judicial quatro oficiais de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e deliberação de matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os oficiais de justiça.
4. As normas constitucionais e legais sobre garantias dos juizes são aplicáveis a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial referidos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 66

Competência

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeadamente:

- a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais;
- b) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da justiça, sem prejuízo das competências disciplinares atribuídas aos juizes;
- c) propor a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais;
- d) dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente da República, da Assembleia da República ou do Governo.

Secção II

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

Artigo 67

Definição e composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos magistrados e outros quadros do Ministério Público através do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e integra ainda:
 - a) o Vice-Procurador Geral da República;

- b) duas personalidades de reconhecido mérito, designadas pelo Presidente da República;
 - c) cinco membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o princípio de representação proporcional;
 - d) sete procuradores das diversas categorias, eleitos pelos seus pares, nos termos do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.
3. Fazem ainda parte do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público quatro oficiais de justiça do Ministério Público, eleitos pelos seus pares, com

intervenção restrita à discussão e deliberação de matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os oficiais de justiça.

4. As normas constitucionais e legais sobre as garantias dos magistrados do Ministério Público são aplicáveis a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público referidos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 68 **Competência**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, nomeadamente:

- a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar, demitir e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público;
- b) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça do Ministério Público, sem prejuízo das competências disciplinares atribuídas aos procuradores;
- c) propor a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos às procuradorias de qualquer escalão hierárquico;
- d) dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente da República, da Assembleia da República ou do Governo.

Secção III **Conselhos Provinciais Coordenadores das Justiças Comunitárias**

Artigo 69 **Princípio geral**

1. Os Conselhos Provinciais Coordenadores das Justiças Comunitárias são órgãos de gestão e disciplina dos juizes e demais pessoal dos tribunais comunitários.
2. Os Conselhos Provinciais Coordenadores das Justiças Comunitárias promovem a articulação entre as instâncias comunitárias de resolução de conflitos e entre estas e os tribunais judiciais.
3. Em cada província é criado um Conselho Provincial Coordenador das Justiças Comunitárias.

Artigo 70 **Composição**

O Conselho Provincial Coordenador das Justiças Comunitárias é composto pelo juiz presidente do tribunal judicial de província, que preside, e pelos seguintes membros:

- a) um procurador junto dos tribunais provinciais, designado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- b) dois juizes de tribunais judiciais de distrito, designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- c) um representante do serviço público de assistência jurídica, designado pelo Director do Instituto Público de Acesso à Justiça e ao Direito;
- d) oito representantes dos tribunais comunitários, eleitos pelos seus pares, com mandatos de dois anos;
- e) três representantes das autoridades comunitárias, eleitos pelos seus pares, com mandatos de dois anos.

Artigo 71 **Competências**

Constituem competências dos Conselhos Provinciais Coordenadores das Justiças Comunitárias:

- a) propor a criação de tribunais comunitários;
- b) participar na avaliação do desempenho dos tribunais comunitários;
- c) exercer acção disciplinar sobre os juizes e demais pessoal dos tribunais comunitários;
- d) fiscalizar a actividade dos tribunais comunitários;
- e) propor a realização de acções de formação para os juizes e demais pessoal dos tribunais comunitários.

CAPÍTULO VIII **Juízes eleitos**

Artigo 72 **Recrutamento e designação dos juizes eleitos**

1. Os juizes eleitos dos tribunais judiciais são recrutados de entre os juizes em exercício de funções nos tribunais comunitários.
2. Os juizes eleitos são designados para cada ano civil pelo Presidente do Conselho Provincial Coordenador das Justiças Comunitárias, ouvido o Conselho reunido com maioria dos seus membros.
3. Como forma de garantir uma adequada representatividade social, bem como de todos os tribunais comunitários, a designação dos juizes eleitos deve ter em conta, de forma proporcional, a idade, o sexo, a sua ocupação e o tribunal comunitário onde exercem funções.

Artigo 73 **Duração do mandato**

1. O mandato de cada juiz eleito não pode ser superior a 3 meses.
2. Para cada mandato só poderá ser designado um juiz de cada tribunal comunitário.
3. Na designação dos juizes deve procurar assegurar-se a rotatividade de todos os juizes de todos os tribunais comunitários.

Artigo 74 **Direitos laborais e compensação dos juizes eleitos**

1. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego por virtude do exercício das suas funções nos tribunais.
2. Aos juízes eleitos será devida uma compensação salarial pelo desempenho das suas funções, nos termos a definir por lei.

CAPÍTULO IX

Acesso à Justiça e ao Direito

Artigo 75

Objectivo do sistema de acesso à justiça e ao direito

O sistema de acesso à justiça e ao direito destina-se a promover as condições para que a ninguém seja impedido ou dificultado, em consequência das condições sociais e culturais, ou por insuficiência de meios económicos, o acesso às instâncias de justiça e a possibilidade de conhecer e exigir o cumprimento e respeito dos seus direitos.

Artigo 76

Instituto Público de Acesso à Justiça e ao Direito

1. O acesso à justiça e ao direito constitui responsabilidade do Estado, a promover e a exercer directamente pelo Instituto Público de Acesso à Justiça e ao Direito (IPAJUD).
2. O IPAJUD exerce as suas funções através de dispositivos de articulação com as instâncias de justiça não judiciais e de cooperação com entidades associativas e organizações não governamentais de promoção e defesa dos direitos humanos e com profissionais relacionados com as profissões jurídicas.
3. O sistema de acesso à justiça e ao direito será regulado por lei.

CAPÍTULO X

Avaliação do sistema de administração da justiça e acompanhamento da reforma

Artigo 77

Controlo genérico

O controlo regular do funcionamento e da qualidade da administração da justiça compete aos órgãos de direcção e gestão dos tribunais e de gestão e disciplina dos juízes.

Artigo 78

Controlo específico do funcionamento e qualidade

1. O Governo mandará estudar e elaborar uma adequada grelha de padrões de qualidade a que deve obedecer o sistema de administração da justiça, a qual será aprovada, mediante decreto-lei.

2. O controlo específico do funcionamento e qualidade do sistema de administração da justiça será exercido, segundo os padrões referidos no número anterior, pela entidade ou entidades indicadas naquele diploma.

Artigo 79

Preparação e acompanhamento da execução da reforma

1. O Governo criará um Observatório Permanente da Justiça com a função de preparar a entrada em vigor da reforma e de monitorizar e avaliar o grau de realização dos objectivos e de concretização das medidas estabelecidos nesta lei de bases.
2. O Observatório Permanente das Justiças integrará o Departamento de Estudos e Investigação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária e poderá incluir representantes de instituições com funções de controlo específico do funcionamento e qualidade do sistema de administração da justiça.

CAPÍTULO XI

Execução da reforma

Artigo 80

Calendarização geral

O desenvolvimento e a execução da reforma do sistema de administração da justiça e de acesso à justiça e ao direito é repartido pelas seguintes três fases:

- a) primeira fase de preparação do início da reforma – 2005 e 2006;
- b) segunda fase de execução e acompanhamento da reforma – 2006 e 2007;
- c) terceira fase de avaliação da reforma – 2008.

Artigo 81

Primeira fase

Na primeira fase são tomadas as seguintes medidas:

1 – Até ao final de 2005 será preparada e aprovada a revisão dos seguintes diplomas:

- a) Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 10/92, de 6 de Maio);
- b) Lei dos Tribunais Comunitários (Lei n.º 4/92, de 6 de Maio);
- c) Lei que criou o Instituto do Patrocínio judiciário e Assistência Jurídica (Lei n.º 6/94, de 13 de Janeiro) e Decreto que aprovou o respectivo Estatuto Orgânico (Decreto n.º 54/95, de 13 de Dezembro).

2 – Ainda no mesmo período, será criado, no Centro de Formação Jurídica e Judiciária, o Observatório Permanente da Justiça, que deverá apresentar uma proposta sobre o número de tribunais comunitários a criar com a entrada em vigor da Lei de Organização e Funcionamento desses tribunais.

3 – Até finais de 2006 será preparada e aprovada a revisão de outros diplomas legais em que se reflectam as alterações constantes da Constituição da República, desta Lei de Bases e dos diplomas referidos no número um.

4 – Até Abril de 2006 é elaborado, pelo Observatório Permanente da Justiça, um plano de execução da reforma do qual conste, designadamente, os diplomas que, para efeitos do disposto no número anterior, devam ser revistos ou propostos, os recursos financeiros, humanos e materiais necessários à execução da reforma, os tribunais judiciais que deverão ser geridos por um administrador do tribunal, a calendarização

dos processos eleitorais para a eleição dos juizes dos tribunais comunitários e o plano de formação dos juizes dos tribunais comunitários.

5 – O plano referido no número anterior é aprovado pelo Governo até finais de Junho do mesmo ano.

6 – Ainda até finais de 2006, são instalados os tribunais comunitários definidos na Lei de Organização e Funcionamento dos tribunais e concluídos os respectivos processos eleitorais, é dado início ao programa de formação dos juizes dos tribunais comunitários e são criadas as secções de recurso dos tribunais judiciais de província.

Artigo 82 **Segunda fase**

A reforma deverá entrar plenamente em vigor em Janeiro de 2007. Sem prejuízo de outras medidas que se venham a revelar necessárias, a segunda fase inclui as seguintes medidas:

- a) elaboração e aprovação da grelha de padrões de qualidade a que deve obedecer o sistema de administração da justiça e de acesso ao direito e à justiça;
- b) elaboração de um programa de divulgação, acompanhamento e monitorização da reforma;
- c) execução do programa referido na alínea anterior.

Artigo 83 **Terceira fase**

Na terceira fase de execução da reforma serão tomadas as seguintes medidas:

- a) avaliação da execução da reforma e elaboração de um relatório final;
- b) prosseguimento ou revisão dos programas e medidas em curso.

Artigo 84 **Disposição final**

A aplicação dos princípios, orientações, directrizes, programas e medidas previstos na presente lei que careçam de legislação ordinária, base legal ou regulamentar específica, depende da entrada em vigor dos respectivos diplomas legais.